

Publicação	6 Debate
Edição N.º	5329
Data	03/07/04 pág. 13

2506 /2004

Estabelece normas para permissão de uso de quiosques e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu

a seguinte Lei:

Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à emissão de uso de quiosques e similares, edificados em praças, praias ou isquer outros espaços de propriedade do Município de Macaé.

As instalações de que trata o artigo anterior destinam-se à comercialização de produtos e serviços.

Desde que expressamente autorizado pela Administração Pública Municipal, poderão ser comercializados nos locais outros gêneros diversos dos estabelecimentos previstos neste artigo.

Fica expressamente proibida a comercialização de quaisquer gêneros que violem a moral e os bons costumes ou que infrinjam as leis.

Os quiosques e similares serão disponibilizados aos particulares mediante ato administrativo consistente em permissão de uso de bem público.

As permissões de uso de quiosques e similares serão efetuadas pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogadas por igual período.

A Administração Pública do Município de Macaé, através da SEMIC – Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, fará o cadastramento de interessados em exercer atos de comércio nos locais de que trata esta Lei.

Terão prioridade na permissão de uso de quiosques e similares aqueles que já estejam exercendo atos de comércio nos mesmos, de acordo com o cadastramento dos agentes públicos municipais, desde que atendam aos pressupostos legais.

4

Administração Pública do Município de Macaé poderá, a qualquer tempo, por motivo de conveniência e oportunidade, revogar os atos administrativos de concessão de uso, sem que com isso subsista aos permissionários direito à do local ou ao uso.

Compete ao Secretário de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé:

emitir decisões em caráter de urgência;
atender as solicitações de permissão de uso;
controlar pelo recolhimento dos valores concernentes à permissão de uso;
autorizar os locais disponibilizados aos particulares mediante permissão de uso em áreas de interesse público;
fiscalizar, com auxílio da Guarda Municipal, a ordem nos locais de que trata esta Lei;
organizar e fazer cumprir ordens e determinações emanadas da autoridade superior;
fazer cumprir todas as normas sanitárias e de posturas vigentes no Ordenamento Jurídico Municipal, articulando-se, quando necessário, com as respectivas autoridades competentes.

Compete ao permissionário:

manter o quiosque ou similar onde trabalha e suas adjacências em boas condições de uso, higiene e limpeza;
responsabilizar, imediatamente, às suas expensas, os reparos aos danos ocorridos no local, mesmo que provenientes da utilização;
não efetuar nenhuma modificação no local, sem prévia autorização, por escrito, do Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, bem como do Secretário Municipal de Obras;
cumprir todas as determinações emanadas da Administração Pública Municipal.

A não utilização do quiosque por um período contínuo de 15 (quinze) dias, sem a devida justificativa ao Secretário de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé, dará à Administração Pública Municipal o direito de revogar o ato administrativo de permissão de uso.

É expressamente proibida a venda, locação, doação ou qualquer ato que tenha por objeto a transferência dos quiosques e similares a terceiros, mesmo que indireta, na linha reta, ascendente ou descendente, ou na linha colateral, sob pena de rescisão imediata da permissão.

✕

Ocorrendo as hipóteses previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei, a Administração Pública Municipal, através da SEMCI, retomará o local e fará a concessão de uso à pessoa diversa.

Somente com autorização da Administração Pública Municipal, através da fiscalização de posturas, será permitida qualquer propaganda no interior ou dependências dos locais de que trata esta Lei.

As propagandas e anúncios serão colocados em lugar próprio, previamente autorizada pela fiscalização de posturas.

Ficam expressamente vedadas nos locais, propagandas de caráter político, econômico, religioso ou moral.

Os permissionários que infringirem qualquer disposição desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades.

advertência verbal;

advertência por escrito;

suspensão temporária das atividades pelo prazo de até 03 (três) dias;

revogação do ato administrativo de permissão de uso, quando o permissionário reincidir na penalidade prevista no inciso III deste artigo.

As comunicações aos permissionários serão efetuadas:

verbalmente, mediante correspondência individual;

verbalmente, mediante correspondência circular, com “ciente” dos permissionários;

publicamente, mediante divulgação na imprensa falada ou televisada.

- A Administração Pública Municipal poderá expedir outras normas para regulamentar as atividades exercidas nos quiosques e similares de propriedade municipalidade.

- Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, *ad referendum* do Chefe do Executivo.

- Será cobrada, mensalmente, pela utilização de cada quiosque, a quantia equivalente a 80 (oitenta) URM (Unidade de Referência Municipal).

O valor estabelecido no caput deste artigo deverá ser pago, no último dia útil de cada mês, através da DAM, na Secretaria Municipal de Fazenda de Macaé.



2º - Caberá ao permissionário, mensalmente, entregar, mediante recibo, na Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo de Macaé cópia do DAM através do qual efetuou o pagamento da quantia estabelecida neste artigo.

Art.15 - Em caso de inadimplência comprovada de três ou mais parcelas, caberá à Administração Pública Municipal, através de processo administrativo, revogar a permissão de uso.

Art.16 - O Município poderá formalizar convênio com Associação de Moradores, objetivando a gestão dos quiosques existentes na respectiva comunidade, desde que o Plano de Gestão seja previamente aprovado pela municipalidade.

Art.17 - As permissões de uso obedecerão, no que couber, os critérios licitatórios.

Art.18 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo de até 120 dias, o disposto nesta Lei, naquilo que se fizer necessário.

Art.19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 01 de julho de 2004


SYLVIO LOPES TEIXEIRA
Prefeito